



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 93

Processo: TC- 0.377/026/14

Prefeitura Municipal: Ubirajara

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Olderige Jacinto de Siqueira e Walmir Bordim.

Acompanha(m): TC-0377/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-02.

Fiscalização atual: UR-02.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Ubirajara, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR 02 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 55/58 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 65, conforme publicação no Diário Oficial em 08 de julho de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 66/257.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, fundamentalmente por ultrapassar o percentual de despesas com pessoal.**

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Ubirajara relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar de ter alcançado bons índices em Ensino e Saúde, o Município ultrapassou e muito o limite dos gastos com despesas de pessoal. Conforme cálculos ratificados pela Assessoria especializada, esse excesso corresponde a 60,42% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o percentual de 54% estabelecido pela LRF.

Ademais, como bem frisou a ATJ, o Município vem extrapolando o limite da Lei Fiscal desde 2012 e a Prefeitura, além de não tomar as medidas restritivas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, efetuou os procedimentos descritos às fls. 264/265, dentre os quais o aumento de inúmeros cargos, contratação de horas extraordinárias e a concessão de aumento real para servidores, não efetuando, também nesse exercício, a recondução das despesas no primeiro quadrimestre de 2015, nos termos da lei.

Essa questão, à luz da jurisprudência desta Corte, é pacífica e o entendimento de todos os julgados é no sentido de que essa irregularidade, ainda que só, tem capacidade de fulminar a boa ordem das Contas examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessa irregularidade capital, acompanho a manifestação unanime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS